

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

Processo Administrativo nº668447/2020

Pregão Eletrônico nº 31/2020

DIHOL - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.792.580/0001-90 e Inscrição Estadual nº 13.127.278-0, estabelecida na Av. Oito de Abril, nº 1.610, Bairro Jardim Independência, Cuiabá/MT, telefone (65) 3614-8000, e e-mail licitacao@dihol.com.br, por seu representante legal *in fine* assinado, **vem**, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do certame licitatório (pregão eletrônico) ocorrido no dia 20/07/2020, para registro de preços para futura e eventual registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos e materiais médicos hospitalares para atender a rede da secretaria municipal de saúde de Várzea Grande/MT.

1) INTRÓITO

Como relatado, realizou-se pregão virtual com a participação de várias empresas, em diferentes itens para cotação de preços, pelo que passaram pela fase de habilitação, sobretudo mediante análise da documentação exigida nos termos do respectivo edital, **ocasião em que**, dentre as demais participantes cujos documentos apresentados efetivamente observaram o que ali se exigiu e na forma lá prescrita, também foi aprovada nessa fase a empresa **Wama Produtos para Laboratório Ltda.**, sem, contudo, ter ela assim atendido aos requisitos do instrumento editalício.

Por conta disso, a ora **Recorrente, Dihol Distribuidora Hospital Ltda.**, naquele momento manifestou, pois, **tempestivamente**, sua intenção de recorrer em face da habilitação daquela empresa **Wama Produtos Laboratoriais Ltda.**, vez que, como dito, ela não apresentou a documentação necessária e nos moldes exigidos pelo respectivo edital, como ora se passa a fundamentar mais minuciosamente.

2) DOS FUNDAMENTOS

dihol.com.br

2.1) DO DOCUMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA WAMA PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA:

MERA FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO

Os **itens 4.4.12, 14.1 e 14.8** do respectivo **edital** são muito claros e sem margem para dúvida ou qualquer interpretação diversa, quanto à obrigatoriedade do representante da empresa licitante apresentar seu documento pessoal no original ou em cópia devidamente autenticada, sob pena de não poder participar da licitação, senão vejamos:

4.4. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

(...)

4.4.12. Que não atendam a **todos** os termos e condições do edital e legislação pertinente.

13.6.1. Os documentos de habilitação deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, que deverão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de **cópia autenticada** por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação (desde que presente os documentos originais).

14.1. A documentação poderá ser apresentada em original, por qualquer processo de **cópia autenticada** em Cartório de Notas e Registros ou por membro da Equipe de Apoio do Pregão, ou, ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial.

14.8. Encaminhar **Cópia da Cédula de Identidade dos responsáveis legais da empresa** ou outros documentos de identificação com foto;

Entretanto, a **cédula de identidade do representante legal da Wama Produtos, Sr. Felipe Maricondi (cl. 6ª do seu contrato social, p. 5)** apresentada no certame, **não está autenticada**, nem por Cartório, nem pela autoridade licitante, motivo por que ela não poderia ser habilitada, por ter desatendido tal exigência editalícia.

E que a Recorrida não diga que a cédula de identidade do seu representante não precisaria estar autenticada, pois, como visto:

- se percebe já do **item 14.1**, **essa é uma exigência geral para todos os documentos de que trata o item 14 do edital**;

- o mesmo item 14 do edital qualifica esse documento pessoal do representante da empresa como “documento de habilitação”, e cujo item 13.6.1, retro mencionado, ainda é mais enfático ao determinar que esse tipo de documentação deve ser trazida em cópia autenticada; e,
- porque, não fosse assim, então, todo e qualquer documento elencado no edital depois do documento pessoal do representante da licitante (item 14.8) também não precisaria estar autenticado, nem conter qualquer forma de consulta da sua originalidade, como, por exemplo, todos aqueles relativos à regularidade fiscal e trabalhista (item 14.11) e de qualificação econômico financeira (item 14.12).

Com efeito, sem sombra de dúvidas, **o edital exige** da empresa licitante o documento pessoal do seu representante em cópia autenticada, **sob pena** de inabilitação/não poder participar do pregão, e, nesse sentido, a licitante Wama Produtos apenas trouxe a mera fotocópia simples do seu representante, ou seja, sem qualquer autenticação, motivo por que não deveria ser tido habilitada.

Portanto, **requer-se o provimento** do presente **Recurso Administrativo** a fim de que **seja inabilitada** a empresa **Wama Produtos Laboratoriais Ltda.**

2.2) DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO AO EDITAL E

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL (DRE) E DE TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO

Do mesmo modo, os itens 10.9.4.4, 10.9.5, 14.12.3.1, 14.12.3.1.2, 14.12.3, 14.12.3.1.3, 14.12.5, 14.12.8, 14.12.9, 14.12.11, do edital exigem do licitante **três documentos distintos e com requisitos específicos**, quais sejam, o balanço patrimonial e a Demonstração de Resultado de Exercício (DRE), com o respectivo **recibo de entrega**, os termos de abertura e encerramento dos livros contábeis (que não podem ser substituídos por balanços provisórios), com assinatura de contabilista registrado no Conselho de Contabilidade e do representante da empresa, referente ao **exercício fiscal de 2019** (ano anterior ao do respectivo pregão eletrônico), senão vejamos:

10.9.4.4. O Balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, e **deverá vir acompanhado de “Recibo de entrega” e “Termo de**

Autenticação", (Recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital SPED), contendo informações no rodapé de seu registro na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. **Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis**, conforme DECRETO 8.683/2016.

10.9.5. Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação, conforme DECRETO 8.683/2016.

14.12.3.1. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis para este certame assim apresentados:

14.12.3.1.2. Quando se tratar de empresas de outra forma societária: **Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** transcrito do "Livro Diário" da empresa, (Art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69) **devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento** (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos acompanhado do termo de autenticação – Registro digital.

14.12.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, (Conforme item 14.12.3.1) devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os **Termos de Abertura e de Encerramento**, fundamentado nos arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

14.12.3.1.3. O **Balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, e **deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega"** e "Termo de Autenticação", (Recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital SPED), contendo informações da sua autenticação e **número de recibo**. **Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis**, conforme DECRETO 8.683/2016.

14.12.5. Todas as folhas do **balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento**, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação.

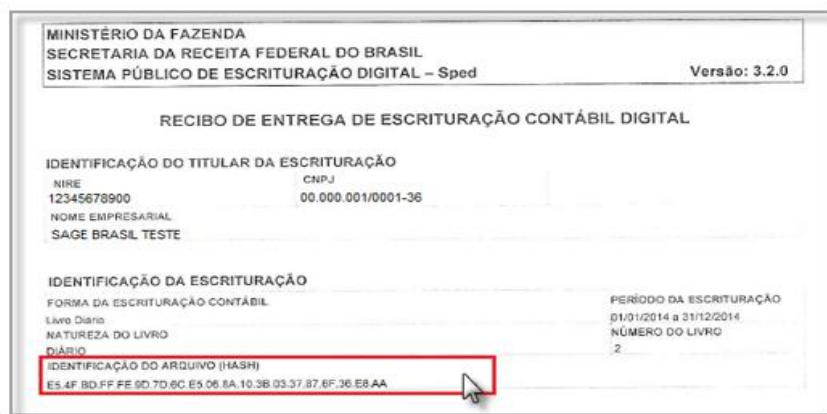
14.12.8. Para fins de **definição do "último exercício social"**, será considerado, na **data de abertura da sessão o prazo legal**, fixado pelo Código Civil, art. 1.078.

14.12.9. O **balanço patrimonial e as demonstrações contábeis** deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de contabilidade.

14.12.11. O **balanço** quando escriturado em livro digital **deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital"**. Apresentar **também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis**.

Porém, a licitante **Wama Produtos** não apresentou a DRE, tampouco qualquer documento contendo o termo de abertura e encerramento dos livros contábeis, o que por si só já implicaria na sua **inabilitação**.

Além disso, quanto ao seu **balanço patrimonial**, ele não está assinado por contador, nem pelo seu sócio representante (contém apenas a autenticação/protocolo), se refere ao ano de 2018 quando deveria ser de 2019, por ser o **exercício fiscal anterior ao ano (2020) do respectivo pregão** (conforme art. 1179 do Código Civil e cláusula 10ª do seu contrato social), e não trouxe o “recibo de entrega”, que seria da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 3.2.0

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ
12345678900	00.000.001/0001-36
NOME EMPRESARIAL	
SAGE BRASIL TESTE	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2014 a 31/12/2014
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
DIÁRIO	2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
E5.4F 8D.FF FE 6D 7D 6C E5 06 8A 10 3B 93 37 87 6F 36 E8 AA	

Logo, a Wama Produtos não deveria ter sido habilitada, por **não ter trazido**, como dito, **DRE**, nem o **termo de abertura e encerramento dos livros contábeis**, e, quanto ao seu **balanço patrimonial**, está **totalmente em desacordo às exigências do edital** a esse respeito.

Por mais essas razões, **roga-se o provimento** do competente Recurso Administrativo em face da habilitação da referida licitante, **a fim de desclassificá-la do certame**, ante o comprovado **desatendimento de mais esses requisitos** do respectivo edital.

2.3) DO OFERTA DE PRODUTO (TESTE RÁPIDO PARA COVID-19) SEM LAUDO INCQS/FIOCRUZ

O lote vencido pela empresa Wama Produtos foi de testes rápidos para Covid-19 (item 38, página 61/118 do edital) que, como reconhecido pela Gerente de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde Municipal (**doc. anexo**), é **necessário o laudo INCQS** para controle de qualidade desses testes.

Com efeito, essa não é uma medida isoladas, vez que, por exemplo, do mesmo modo, nos Estados do Espírito Santo e do Paraná só se admite testes rápidos de Covid-19 precedidos de aprovação por laudo INCQS/Fiocruz (doc. anexo), inclusive como forma de garantir a igualdade na concorrência da licitação.

Isso porque, diferentemente de um produto precedido de laudo INCQS/Fiocruz, com os custos inerentes a esse processamento e de espera para disponibilização segura aos consumidores, aquilo que ainda não passou por esse processo formal análise, não terá esses acréscimos no preço, e, além disso, por ser novidade, o fabricante, naturalmente, o coloca à venda com margem mínima para se estabelecer no mercado.

Portanto, permitir que a **Wama Produtos** ofereça testes rápidos de Covid-19 que adquiriu antes do certame desprovidos de laudo INCQS, ou seja, como visto, obviamente mais baratos do que os que previamente já haviam passado por tal análise, é permitir a **desigualdade na competição do pregão**, o que é **vedado**, já de plano, pela **Constituição Federal**, inclusive no âmbito das licitações, senão vejamos seus arts. 5º, capu, 22, XXVII, 37, XXI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - **normas gerais de licitação** e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **obedecido o disposto no art. 37, XXI**, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Calcados nesse princípio fundamental constitucional da igualdade, de modo ainda mais específico, estabelecem os **arts. 2º da Lei 10.024/2019, e arts. 3º, § 1º, I, e 15, I, da Lei 8666/93:**

Art. 2º da Lei 10.024/2019. O **pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, o **princípio da isonomia**, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 3º da Lei 8666/93. A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 15 da Lei 8666/93. As compras, sempre que possível, deverão:

I - **atender ao princípio da padronização**, que imponha **compatibilidade de especificações técnicas** e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Portanto, uma vez que a **Wama Produtos** valeu-se de procedimento (oferta de produto sem prévio laudo INCQS) que **não observa os padrões da igualdade e da competitividade**, **requer-se**, novamente, o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de **inabilitá-la** para o certame em comento.

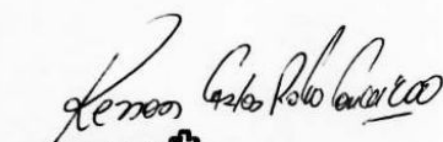
3) DO PEDIDO

Com todo o respeito, **requer-se seja provido o competente Recurso Administrativo** em face da habilitação da empresa **Wama Produtos para Laboratório Ltda.**, a fim de que ela seja **inabilitada no pregão eletrônico em questão**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de Julho de 2020



DIHOL
Renan Carlos P. da Conceição
Analista de Licitação
RG: 17226156 SSP MT - CPF: 038.138.551-86

CNPJ: 26.792.580/0001-90
INSC. EST. 13.127.278-0
DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda.
Av. Oito de Abril, Nº 1610
Jardim Independência
CEP 78.031-000
CUIABÁ - MT

DIHOL - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
CNPJ 26.792.580/0001-90
Rep. Claudemir Duarte da Silva
CPF nº 415 287.868-15

dihol.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

De: Gerência de Vigilância Epidemiológica de Várzea Grande - Alessandra Carreira	Para: Responsável técnica pela Vigilância em Saúde - Relva Cristina	Data: 24/06/2020	Nº. CI 128/2020 SVS/SMS-VG
--	---	------------------	----------------------------

Cumprimento V.S.^a cordialmente e,

Vimos por meio deste, responder aos questionamentos do item 38 a respeito do certame.

A diferenciação do IgG e IgM faz-se necessária para identificar a fase inicial ou fase aguda da doença. No que tange ao SARS-CoV-2, a detecção combinada de IgM + IgG é mais apropriada do que a detecção separada destas duas imunoglobulinas, pois a detecção combinada de IgM + IgG aumenta a sensibilidade global sem prejudicar a interpretação clínica.

Então, pode-se afirmar que essa combinação possibilita um perfil completo, que revela múltiplas possibilidades de resultados, como:

Se o paciente já teve contato, não está mais com a doença, mas produziu anticorpos;

Se o paciente já teve contato, ainda está com a doença, mas o corpo já produziu anticorpos;

Se o paciente teve contato, está com a doença, e ainda não possui anticorpos;

Se ele nunca teve contato e, por isso, não possui anticorpos.

Necessita-se do Laudo do INCQS para controle de qualidade do teste para diagnóstico preciso.

Em relação as lancetas, a mesma não necessita ser disponibilizada com os testes, pode ser adquirida separadamente.

O prazo oportuno para entrega do insumo solicitado seria 10 dias úteis, visto que estamos vivendo uma emergência em Saúde Pública e necessitamos de agilidade no processo.

Pode-se sim, considerar o prazo de entrega de amostra de até 05 dias úteis.

Alessandra Carreira R. Gajardoni
Gerente de Vigilância
Epidemiológica SMS/VG

Alessandra Carreira
Gerente de Vigilância Epidemiológica

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 128/2020
PROCESSO 55/2020– PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2020

I - EMENTA

Direito administrativo. Pregão Eletrônico. Impugnação ao Edital de Licitação. Aquisição parcelada de materiais de proteção individual, equipamentos e testes rápidos para fins de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus.

II– DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico no pregão eletrônico n° 13/202, relativa à Impugnação ao Edital, oferecida por A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, que alega ser necessária a alteração do descritivo dos itens 14 e 31 (máscara n95) e 17 e 33 (teste covid 19) pois restringem a competitividade.

III– DO PARECER

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2020, foi protocolizada com a antecedência legal.

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

b) Do Mérito da Impugnação

Da leitura da peça de Impugnação oferecida pela Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de alteração do Edital, a fim de que seja alterada a descrição dos itens 14 e 31 (máscara n95) e 17 e 33 (teste covid 19) pois restringem a competitividade no certame.



Segundo a Impugnante, a exigência de que as máscaras contenham válvula e que os testes rápidos sejam analisados pelo INCQS/FIOCRUZ importa em restrição desnecessária à finalidade do objeto.

Afirma que máscaras com e sem válvula atendem ao mesmo fim e que para a comercialização dos testes rápidos de COVID 19 basta o registro perante a ANVISA, sendo que a análise pelo INCQS/FIOCRUZ somente é cabível quando a condição prévia não for atendida.

Portanto, a questão é saber se as exigências em questão, constantes do edital do Pregão Eletrônico 13/2020, ferem a legislação, destacando-se que a descrição do objeto e a sua necessidade no atendimento da necessidade pública são de incumbência do setor técnico solicitante.

Sobre o tema, dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF e o artigo 15, I da Lei de Licitações - Lei 8.666/93:

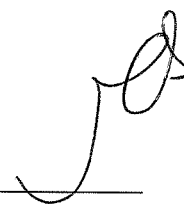
*“Art. 37, XXI da CF- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Art. 15 da Lei 8.666/93. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

De acordo com o Impugnante, o Edital exige requisitos restritivos e dispensáveis aos itens, ferindo a ampla competitividade.

Sobre o tema, o TCE-PR decidiu em caso análogo, o que segue:



“Além disso, a restrição à competição somente se revela indevida quanto o edital estabelece exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]”

Desse modo, exigências plenamente justificáveis em razão das características do objeto do certame revelam-se plenamente legais, não se caracterizando como indevidas, pois estabelecidas em função daquilo que a Administração busca adquirir.” (TCEPR PROCESSO Nº:389590/16. ACÓRDÃO Nº 3789/17- Tribunal Pleno).

Consta do Termo de Referência que integra o Edital, que a abertura do certame visa “à prevenção e enfrentamento à pandemia gerada pelo Covid-19, onde agentes e profissionais de saúde estão constantemente expostos ao risco de contaminação” para “aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, termômetros para auferir a temperatura corporal (sintoma da doença) e testes para detectar o vírus; atendendo a demanda originária dos municípios consorciados”.

Assim, a partir das solicitações e demandas dos Municípios consorciados, estabeleceu-se como necessários os seguintes itens, ora questionados:

14	Máscara de Proteção Respiratória Nº 95 (tipo bico de pato), com válvula, destinada ao uso por profissionais da área da saúde, para reduzir a exposição do profissional a fluidos patógenos. Embalada individualmente. Registro na Anvisa.	UN.	18.000	20,77	373.860,00
	Protetor Facial (Viseira) em acrílico				

31	Máscara de Proteção Respiratória Nº 95 (tipo bico de pato), com válvula, destinada ao uso por profissionais da área da saúde, para reduzir a exposição do profissional a fluidos patógenos. Embalada individualmente. Registro na Anvisa.	UN.	2.000	20,77	41.540,00
----	---	-----	-------	-------	------------------

E:

17	Teste rápido para diagnóstico do covid-19 (SARS Cov-2 IgC e IgM). Teste analisado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz). Registro na Anvisa.	UN.	24.500	143,77	3.522.365,00
33	Teste rápido para diagnóstico do covid-19 (SARS Cov-2 IgC e IgM). Teste analisado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz). Registro na Anvisa.	UN.	500	143,77	71.885,00

- Do descritivo dos Materiais

Primeiramente, cabe destacar que o combate ao COVID tem sido fruto de política nacional de enfrentamento, em que União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios atuam de forma concorrente¹, a fim de evitar a adoção de medidas antagônicas.

Nesse sentir, os Municípios que integram o CONIMS e o próprio Consórcio, com sede no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, buscam guiar suas medidas administrativas de combate ao COVID a partir das orientações do governo estadual e federal.

Assim, consta da **NOTA TÉCNICA 5/2020-DAV/SESA**, datada de 14 de abril de 2020, em vigor no Estado do Paraná que, em relação aos profissionais de saúde:

¹ Conforme julgamento de Medida Cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, cujo objeto é a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, caput, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: o tema da saúde é reservado, como gênero, à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e que a referida Medida Provisória "revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal", tornando explícita, a competência concorrente.

“Para esses grupos se estimou a incidência de COVID-19 em até 15%, com estimativa de 110.789 pessoas com potencial de utilização de pelo menos um teste rápido sorológico.

Somente serão disponibilizados testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz).

Os testes rápidos para detecção de anticorpos contra SARS-CoV-2 são encaminhados aos serviços de saúde, recomendando a sua realização em pessoas sintomáticas, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias: (...)

A exigência de laudo de Controle de Qualidade, emitido por entidade pública, é uma fator de maior segurança na aquisição de bens indispensáveis ao combate à pandemia e bom uso do dinheiro público, eis que, como visto no próprio sítio oficial da ANVISA, seus registros têm sido emitidos em caráter temporário e emergencial.

A propósito, destaca-se²:

“SOLICITAÇÕES DE REGISTRO DE NOVOS PRODUTOS

Há pedidos de empresas que querem registrar testes para Covid-19 no Brasil?

Sim. Entre os dias 18 de março e 16 de abril, a Anvisa recebeu 157 solicitações, das quais 39 foram aprovadas. Outras 51 petições já foram analisadas e se encontram em fase de exigência, quando a Agência solicita informações complementares às empresas para decidir sobre a concessão do registro. Cinco pedidos foram negados e os demais estão em avaliação ou aguardando o início da análise.

(...)

MEDIDA PARA AGILIZAR A AVALIAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS

A Anvisa está priorizando a análise de pedidos de registro de testes para Covid-19?

Sim. No dia 18 de março deste ano, a Anvisa publicou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 348/2020, que estabeleceu regras extraordinárias e temporárias para agilizar a avaliação de novos produtos por meio da priorização da análise

²

http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/testes-para-covid-19-perguntas-e-respostas/219201

de pedidos de registro de testes para detecção do novo coronavírus (Sars-CoV-2).

A ideia não é avaliar e aprovar produtos de forma automática, pois o rigor sanitário sempre deve existir, mas sim dar mais rapidez ao processo. A medida faz parte das ações estratégicas para viabilizar produtos que possam ser utilizados no enfrentamento da pandemia de Covid-19.

ANÁLISE PÓS-MERCADO

Quem faz a avaliação desses testes?

É importante esclarecer que, para concessão desses registros, não são realizados ensaios laboratoriais prévios.

(...)

No enfrentamento da emergência em saúde pública provocada pela Covid-19, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS/Fiocruz) e o Ministério da Saúde têm realizado a avaliação dos produtos adquiridos para definir a estratégia de uso e distribuição.

De igual forma, a ANVISA emitiu NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº05/2020 intitulada “ORIENTAÇÕES PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE INFECÇÕES PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI)” atualizada em 27/05/2020, que também lança regramento acerca do uso de EPI's pelos profissionais da saúde, nos seguintes termos:

“MÁSCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA (RESPIRADOR PARTICULADO – MÁSCARA N95/PFF2 OU EQUIVALENTE)

Quando o profissional de saúde/cuidador atuar em procedimentos com risco de geração de aerossóis, em residentes suspeitos ou confirmados de infecção pelo SARS-CoV-2, deve utilizar a máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3).

São alguns exemplos de procedimentos com risco de geração de aerossóis: intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de secreções nasotraqueais, broncoscopias, etc.

A máscara de proteção respiratória (respirador particulado – máscara N95/PFF2 ou equivalente) deve estar apropriadamente ajustada à face do profissional. A forma de uso, manipulação e armazenamento deve seguir as recomendações do fabricante e nunca deve ser compartilhada entre os profissionais.”

Contudo, neste mesmo documento consta a seguinte ressalva:

“Observação: É importante ressaltar que a máscara N95/PFF2 ou equivalente **com válvula expiratória** não pode ser utilizada como controle de fonte, pois ela permite a saída do ar expirado pelo profissional que, caso esteja infectado, poderá contaminar residentes, outros profissionais e o ambiente. No cenário atual da pandemia e em situações de escassez, em que só tenha disponível este modelo de máscara com válvula expiratória, recomenda-se o uso concomitante de um protetor facial (face shield), como forma de mitigação para o controle de fonte.”

Portanto, quanto aos itens 14 e 31, entende-se pertinente que o setor técnico justifique a razão pela qual a existência de válvula nas máscaras é mais adequada à proteção do profissional de saúde.

Em não havendo nenhuma distinção em relação à máscara N95 sem válvula, no quesito proteção e demais benefícios de prevenção, que se registre nos autos a diferença de custos entre uma e outra.

Caso não haja distinção entre finalidade e preço, que os itens permitam a modalidade com e sem válvula, a fim de garantir maior participação de interessados.

Em não havendo distinção de finalidade, mas sendo a máscara sem válvula mais barata, que substitua o item ora impugnado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela necessidade de averiguação dos pontos levantados no Parecer, como condição de prosseguimento do feito.

Pato Branco, 03 de junho de 2020.



Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313



PROCURAÇÃO

DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. **26.792.580/0001-90**, com sede a Rua Oito de Abril, 1610, Jardim Independência, CEP: **78.031-000**, Cuiabá, estado de Mato Grosso neste ato representado pelo **Sr. (a) CLAUDEMIR DUARTE DA SILVA**, brasileiro (a), **sócio-diretor**, casado, residente e domiciliado na Av São Sebastião, 2232, Apto 1701, município de Cuiabá, Cep 78.032-160, estado de Mato Grosso, portador do RG nº 5.469.350 SP, inscrito no CPF/MF sob nº 415.287.868-15, por este Instrumento de Procuração, **nomeia** e constitui seu bastante procurador o **Sr. RENAN CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, na função de **ANALISTA DE LICITAÇÕES**, residente e domiciliado na Avenida João Carlos Pereira Leite, condomínio Florada dos ipês, apart. nº 603B, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, portador do RG nº 17226155 SSP MT, inscrito no CPF/MF sob nº 036.139.551.-56, e lhe confere amplos poderes de decisão, cuja finalidade seja licitação perante órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, podendo participar de licitações eletrônicas e presenciais, apresentar lances de preços, declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação bem como outras declarações, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

Outrossim, o procurador tem o dever de cumprir e se fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da empresa, bem como evitar, detectar e tratar quaisquer desvios ou inconformidades que possam ocorrer. No mesmo sentido, a presente procuração não lhes confere poderes extraleais, sendo terminantemente vedado quaisquer atos contrários ao sistema normativo, mormente atos de conluio, corrupção ativa ou passiva, fraudes ou quaisquer outros contrários ao objeto desse mandato. Desse modo, todos e quaisquer atos vedados nessa procuração importam afronta aos poderes conferidos no presente mandato, bem como, responsabilidade civil e criminal perante o outorgante e aos órgãos legais.

Esta procuração é válida até 31 de dezembro de 2020.

Cuiabá-MT, 30 de junho de 2020.

CLAUDEMIR DUARTE DA SILVA
CLAUDEMIR DUARTE DA SILVA
Sócio-diretor
CPF 415.287.868-15
Rg 5.469.350 SSP/SP

dihol.com.br

Av. 8 de abril, 1610 - Jd. Independência - CEP 78031-000
 Cuiabá/MT - Fone/Fax 65 3614.8400 - contato@dihol.com.br
 CNPJ 26.792.582/0001-90 - Insc. Estadual 13.127.278-0



Site do Tribunal



Site do Cartório





Informações de timestamp obtidas no NTP.br e Observatório Nacional (ON)

Baseadas no fuso horário (GMT -3:00) de Brasília, Brasil

Este Certificado de Assinatura, contendo o histórico de ações, foi gerado em 30/06/2020 às 17:04:54 (GMT -3:00)



Procuração Renan - (v.31.12.2020).pdf

ID do documento #23fdabbf142ec342b7c500475877761dffd2a1522548165d8a49749d972e9284

Assinaturas



CLAUDEMIR DUARTE DA SILVA

Assinou

Log

- | | |
|---------------------|--|
| 30/06/2020 15:44:50 | CLAUDEMIR DUARTE DA SILVA criou este documento número 23fdabbf142ec342b7c500475877761dffd2a1522548165d8a49749d972e9284. |
| 30/06/2020 17:04:54 | CLAUDEMIR DUARTE DA SILVA (CPF 41528786815; E-mail licitacao@dihol.com.br; IP 201.71.139.233; Geolocalização ,), Assinou usando Firma Recon. Digital. 30/06/2020 às 17:04:54 (GMT -3:00); |

Hash do documento original (SHA256): 23fdabbf142ec342b7c500475877761dffd2a1522548165d8a49749d972e9284

Este histórico de ações deve ser considerado parte exclusiva do documento com número 8ea5f66c-7633-4332-99ad-cfeb7d3225e4.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

RENAN CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

17226155 SSP MT

CPF

036.139.551-56

DATA NASCIMENTO

30/03/1990

FILIAÇÃO

BENEDITO VALERIO DA
CONCEICAO
GEORGINA PEREIRA DA
CONCEICAO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

04414796008

VALIDADE

12/04/2023

1ª HABILITAÇÃO

28/07/2008

OBSERVAÇÕES

A

SIGNATURA DO PORTADOR

LOCAL

CHUIARA MT

DATA EMISSÃO

17/04/2018

CARTÓRIO AZEVEDO RASTOS

Autenticação Digital

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei 11.911/09 e § 2º da Lei Federal 8.933/94 e Art. 5º da Lei 11.911/09, o presente documento é autenticado digitalmente, mediante o uso do Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AJ060255-VWJ0.

Cód. Autenticação: 115461712191436100517-1; Data: 17/12/2019 14:36:55

Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://seledigital.tpb.jus.br>

Selo Simi Espírito Santo
Whitlano - Detran/MS
DO EMISSOR

36126267184
MT634646656

MATO GROSSO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1565971560

PROIBIDO PLASTIFICAR

1560



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
1ª TABELA DE NOTAS - Colégio CNJ 06.079-4
R. Francisco de Paula, 150 - Bairro do Estádio - São Paulo/SP - CEP 05318-000 - Fone: (11) 3062-2554 - Fax: (11) 3062-2555

Autenticação Digital

De acordo com o artigo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 8.933/86 e Art. 8º do Art. 4º
da Lei Estadual nº 721/008, autenticamos a presente imagem, digitalizada, mediante o uso
do equipamento eletrônico e emitimos neste ato o código digital, conforme o Art. 1º.

Cód. Autenticação: 115461712191436100517-2; Data: 17/12/2019 14:36:55

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJO62254-910GP;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://sefodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/12/2019 14:43:29 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1417006

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/12/2020 14:36:56 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 115461712191436100517-1 a 115461712191436100517-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba91e552948120133f7a5c660f91eaacfa5a181c669ea33703d3b9b616c521c7fa12a7143c24200577be53e74c33f9f62b44186f75ec006eb62f04ce3ee8ab5f

